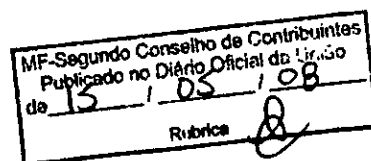




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº	37311.003763/2005-21
Recurso nº	142.034 Voluntário
Matéria	Remuneração de Segurados: Parcelas em Folha de Pagamento
Acórdão nº	205-00.339
Sessão de	13 de fevereiro de 2008
Recorrente	Comercial Bragantina - Supermercado
Recorrida	DRF em jundiaí - SP



Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/09/2003 a 31/08/2004

Ementa: DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES. JUROS. MULTA DE MORA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. EFEITO CONFISCATÓRIO. INEXISTÊNCIA. TAXA SELIC.

GRATIFICAÇÃO NATALINA. PARCELA INTEGRANTE DA BASE DE CÁLCULO.

Incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de gratificação natalina.

MULTA. ATENUAÇÃO.

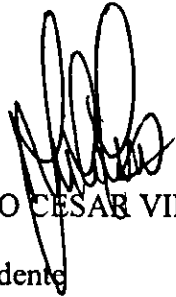
A multa somente será atenuada se corrigida a falta durante o prazo para impugnação. Para os autos-de-infração lavrados até a vigência do Decreto nº 6.032, de 02/02/2007 o termo final foi a data em que proferida a decisão pela autoridade de primeira instância.

TAXA SELIC E JUROS DE MORA - É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos: I) rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, II) negar provimento ao recurso.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente



DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco Andre Ramos Vieira, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Misael Lima Barreto

Relatório

1. Tratam os autos de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, referente às contribuições devidas a Seguridade Social correspondentes à parte da empresa, para o financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa (RAT) e as destinadas a terceiros (FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE).

2. Segundo relata a informação fiscal, constituem fatos geradores as remunerações pagas ou creditadas a empregados e contribuintes individuais, discriminados nas Guias de Recolhimento e Informações a Previdência Social – GFIP's. Com referência ao décimo terceiro salário do exercício de 2003, o valor das contribuições foi obtido com base na folha de pagamento apresentada durante o procedimento fiscalizatório.

3. A empresa, irresignada, impugnou o lançamento, conforme petição de fls. 29/33.

4. A decisão de primeira instância, combatendo os argumentos do contribuinte, julgou procedente o lançamento.

5. Contra a decisão monocrática, a empresa interpôs recurso voluntário, alegando, em síntese, o seguinte:

a) informa que “as demais verbas embutidas no lançamento têm sua legalidade sendo discutida em âmbito judicial”;

b) a exigência de contribuições sobre o décimo terceiro salário é indevida, vez que se trata de mera gratificação oferecida pelo empregador em decorrência das festas natalinas;

c) os juros de mora são punitivos e não podem ser exigidos conjuntamente com a multa, o que demonstra seu efeito confiscatório; a multa exorbita o poder da administração; os juros de mora não podem ser calculados com base na variação da taxa SELIC, pois esta tem natureza remuneratória.

6. Inicialmente, o contribuinte recebeu decisão liminar favorável do Juízo da 3ª Vara da Justiça Federal em Campinas para a subida do seu recurso a esta instância administrativa julgadora, sem a exigência do depósito recursal prévio (fls. 83/84). Contudo, decisão posterior denegou a ordem no mandado de segurança, resultando na chegada do recurso a esta Câmara sem o acompanhamento do depósito (fls. 87/94).

7. As contra-razões do fisco estão à fl. 86 e pugnam pela manutenção da decisão recorrida

É o Relatório.



Voto

Conselheiro DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES, Relator

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade.

2. Quanto à ausência da garantia recursal, entendo que a vindicação não é mais cabível. É que o STF declarou a inconstitucionalidade da exigência do arrolamento prévio de bens, como pressuposto de admissibilidade do recurso administrativo (c.f ADI nº 1.074; ADI nº 1.976; RE's nº 388.359, 389.383, 390.513 e 398.993).

3. E mesmo que tenha constado da parte final do voto prolatado pelo relator da Adin somente a menção ao arrolamento de bens, ficou claro no acórdão que a inconstitucionalidade envolveu o instituto como um todo, já que a exigência do depósito prévio inviabiliza o direito de defesa dos contribuintes em clara ofensa ao art. 5º, incisos XXXIV e LV, da Constituição Federal da República.

4. Este entendimento vem sendo aplicado por esta Câmara sem ressalvas, haja vista o disposto no art. 49, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, considerando que a matéria foi objeto de julgamento definitivo pelo Plenário do STF.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

5. Quanto ao procedimento realizado pela fiscalização de formalização do lançamento não observo qualquer vício que venha causar lesão ao contribuinte, uma vez que foram cumpridos todos os requisitos dos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, notadamente a correta descrição do fato gerador da contribuição previdenciária.

6. Compulsando os autos verifica-se, também, que a apuração do crédito e o enquadramento legal foram corretamente demonstrados pelo auditor notificante e permitem a perfeita compreensão da origem da exigência lançada. Sendo que o contribuinte, ao contrário, não apresentou nenhuma prova que desqualificasse o lançamento.

7. A seu turno, a decisão recorrida também atendeu às prescrições que regem o processo administrativo fiscal, pois enfrentou todas as alegações do recorrente, com a indicação clara dos fundamentos e se revestiu de todas as formalidades necessárias, de forma que não contém, portanto, qualquer vício que suscite a nulidade da NFLD.

8. Sobre a informação do contribuinte no sentido de que as verbas embutidas no lançamento estão sendo discutidas na esfera judicial, não consta nos autos qualquer comprovação nesse sentido.

9. Assim, em razão do exposto e nos termos das regras disciplinadoras do processo administrativo fiscal, não se verifica a preterição do direito de defesa, como alegado equivocadamente pelo contribuinte.

[Assinatura]

10. Uma vez superadas as questões preliminares, passo à apreciação do mérito.

DAS CONTRIBUIÇÕES SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

11. No mérito, batalha o recorrente em demonstrar que a exigência de contribuições sobre o décimo terceiro salário seria indevida, uma vez que se trata de mera gratificação oferecida pelo empregador em decorrência das festas natalinas.

12. Não obstante o bom arrazoado trazido pelo recorrente, não vejo como lhe dar razão, uma vez que a gratificação natalina (décimo terceiro salário) integra o salário-de-contribuição, para os efeitos de incidência da contribuição social previdenciária.

13. A Lei nº 8.212/91, em seu art. 28, §7º (com a redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94) assevera de forma solar que “o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento”.

14. A matéria também já passou pelo crivo do Superior Tribunal de Justiça - STJ, que firmou posicionamento no mesmo sentido:

“TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99.

(...)

3. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, § 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) **integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária.** Precedente: *RESP* 512.848/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006...” (*RESP* nº 676294/DF; 1ª Turma; Rel. Teori Albino Zavascki)

15. O Supremo Tribunal Federal também corroborou a natureza salarial da parcela:

“EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. 13º SALÁRIO: CONTRIBUIÇÃO. I. - Natureza salarial do 13º salário: incidência da contribuição previdenciária: C.F., art. 195, I, art. 201, § 4º; Súmula 207-STF. II. - R.E. não conhecido.” (*RE* nº 21968/SP; Relator: Min. Carlos Velloso).

16. Vale ressaltar que a Lei nº 8.620/93, em seu art. 7º, § 2º, afirma de maneira solar que a contribuição incide sobre o valor bruto da gratificação mediante a aplicação em separado das alíquotas estabelecida na lei de custeio.



17. De maneira que dúvida não há quanto a natureza salarial da gratificação natalina e a incidência das contribuições sociais sobre as respectivas parcelas, pagas aos empregados segurados por parte da recorrente.

DA INCIDÊNCIA DOS JUROS E DA MULTA DE MORA

18. Por fim, sem razão, insurge-se a contribuinte contra a incidência dos juros e da multa de mora.

19. Registre-se, porque importante, que a legislação de regência, sobretudo a Lei nº 8.212/91, afasta os argumentos erguidos pela recorrente e autoriza a aplicação da multa e da taxa SELIC, nos termos do artigo 34, *in verbis*:

“Art. 34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. (Restabelecido com redação alterada pela MP nº 1.571/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97. A atualização monetária foi extinta, para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/95, conforme a Lei nº 8.981/95. A multa de mora esta disciplinada no art. 35 desta Lei)”

20. Como bem ressaltado pela decisão recorrida: “Os juros de mora não têm natureza punitiva, como defende o impugnante. Estes juros visam exclusivamente ressarcir o Estado pela inadimplência do contribuinte. Os valores são proporcionais ao valor devido e ao tempo no atraso do recolhimento, o que reforça a posição de que tem escopo de indenizar o erário público. Logo, os juros têm natureza diversa da multa e podem ser exigidos cumulativamente. Naturalmente, os juros incidem apenas sobre a contribuição devida, não sobre a multa, pois tem por escopo ressarcir a Previdência Social pelo inadimplemento do pagamento da contribuição. Este foi precisamente o procedimento adotado pelo Auditor-Fiscal notificante.”

21. A propósito, convém mencionar que, recentemente (18 de setembro de 2007), o Segundo Conselho de Contribuintes aprovou a SÚMULA Nº 3, nos seguintes termos:

“SÚMULA Nº 3 É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais.”

22. Sendo assim, entendo como devida a contribuição levantada pelo Fisco e, não sendo recolhida até a data do vencimento, fica sujeita aos acréscimos legais na forma da legislação de regência.

23. Por todas estas razões, não merece correção a decisão recorrida, devendo ser mantido o lançamento, uma vez que a empresa contribuinte não logrou êxito em contrariar os elementos colhidos pela Fiscalização, os quais embasaram a constituição do crédito, atraindo

Processo n.º 37311.003763/2005-21
Acórdão n.º 205-00.339

2º CC/MF - Quinta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 02/06/08
Isis Sousa Moura
Matr. 4295

CC02/C05
Fls. 187

pra si o *onus probandi* dos fatos alegados. Não o fazendo razoavelmente, torna inviável o acolhimento de sua pretensão de ver aniquilado o débito guerreado.

CONCLUSÃO

24. Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, em seguida, NEGAR-LHE provimento.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2008



DAMIAO CORDEIRO DE MORAES

Relator